



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO CLARO

QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2025 | ANO XX | EDIÇÃO Nº 1865



0138) 311231107000138105001 (G.M. 1300)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE RIO CLARO (CPF: 0138) 311231107000138105001 (G.M. 1300)



SUMÁRIO

Quinta-feira, 23 de outubro de 2025
Ano XX | Edição nº 1865

Gabinete do Prefeito	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Secretaria Municipal de Compras	11
Licitações e Contratos	11
Ratificação	11
Homologação / Adjudicação	11
Extrato	11
Aviso de Licitação	12
Comunicados	13
Fundação Municipal de Saúde	14
Atos Oficiais	14
Portarias	14
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	15
Quebra de Ordem Cronológica	15



GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 6.009
de 23 de outubro de 2025

(Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, junto à Administração Pública Direta e Fundação Municipal de Saúde do Município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

§ 4º - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

§ 5º - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas e cópias do cartão CNPJ e contrato social/estatuto social, para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 6º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º - O prazo para adesão ao PID será de 03 de novembro de 2025 a 10 de dezembro de 2025.

§ 8º - O prazo previsto no parágrafo anterior é improrrogável.

Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado de Dívida - PID poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:



LEI Nº 6.009
de 23 de outubro de 2025

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento em até 03 (três) parcelas, com desconto de 80% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 70% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 40% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 30% nos juros moratórios e multas incidentes sobre a dívida consolidada, mediante entrada mínima de 10% do saldo devedor.

Art. 3º - Fica autorizado o pagamento de débitos, com os benefícios previstos nesta Lei, por meio de compensação, total ou parcial, compreendida como a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Rio Claro, ou de precatórios municipais, próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor.

Art. 4º - Os contribuintes com dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) poderão utilizar para o pagamento de débitos, a forma de dação em pagamento, nos moldes previstos na Lei nº 2.684 de 29 de setembro de 1994, mediante manifestação de vontade e apresentação de todos os documentos previstos naquela legislação, dentro do prazo de vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de créditos já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

Art. 5º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o PID, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, previsto nesta Lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 6º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente, na conformidade do que dispõe o art. 2º desta norma legal.

§ 1 - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, judicial ou administrativo, nos termos da legislação aplicável.



LEI Nº 6.009
de 23 de outubro de 2025

§ 2º - Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos arts. 3º e 4º deste diploma.

§ 3º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo serem incluídas no parcelamento.

§ 4º - Na hipótese do parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 300,00 (trezentos reais) em sendo pessoa jurídica.

Art. 7º - O vencimento da primeira parcela se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 8º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 10 - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 11 - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos incluídos no presente programa.

Art. 12 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 13 - Vencido o prazo final constante no § 5º do art. 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade estarão sujeitos a protesto extrajudicial.



LEI Nº 6.009
de 23 de outubro de 2025

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI
Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb



LEI Nº 6.010
de 23 de outubro de 2025

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Emílio José Cerri e Vereadores).

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e publicação dos atendimentos realizados às pessoas com deficiência pelas Secretarias do Município de Rio Claro, com discriminação dos serviços prestados e respectivas demandas).

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a obrigatoriedade de todas as Secretarias manterem registro anual consolidado de todos os atendimentos realizados à Pessoa com Deficiência.

§ 1º - Entende-se como pessoas com deficiência todos os deficientes definidos no Artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) conforme definido no § 1º do Artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Artigo 2º - O registro e discriminação dos serviços prestados pelas respectivas secretarias, deverão conter as seguintes informações:

- I - O número de pessoas com deficiência atendidas no período de 12 (doze) meses;
- II - A natureza do serviço prestado a cada pessoa com deficiência;
- III - A demanda ou necessidade apresentada no momento do atendimento;
- IV - A frequência e duração dos atendimentos, quando aplicável;
- V - A identificação da política pública envolvida ou programa governamental vinculado.

Artigo 3º - As informações referidas no Artigo 2º deverão ser publicadas em relatório anual, até o dia 31 de março do ano subsequente, no portal oficial da transparência do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O relatório deverá conter linguagem acessível e estar disponível em formato digital compatível com leitores de tela, e que permite a atualização a consulta e a extração de dados e de informações, respeitando as diretrizes da acessibilidade digital em meio eletrônico de amplo acesso público.

Artigo 4º - Todas as secretarias deverão cumprir o estabelecido nas Leis Federais, considerando o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como Pessoa Portadora de Deficiência, conforme definido no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei.

Artigo 5º - O descumprimento da obrigação do registro e publicação das informações e o descumprimento das Leis Federais apontadas sujeitará o responsável à apuração de processo administrativo e eventual responsabilização conforme os princípios da administração pública.



LEI Nº 6.010
de 23 de outubro de 2025

Artigo 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI
Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb



LEI Nº 6.011
de 23 de outubro de 2025

(Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Marcos Guedes)

(Institui a Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas", com foco em todas as espécies de abelhas da fauna nativa, em especial as abelhas sem ferrão (Meliponini), reconhece a meliponicultura como atividade de interesse socioambiental, insere a Semana Municipal das Abelhas no calendário oficial, valoriza entidades parceiras e dá outras providências).

Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Claro, a Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas", destinada a proteger, conservar e promover todas as espécies de abelhas da fauna nativa, com especial atenção às abelhas nativas sem ferrão, reconhecendo seu papel essencial na polinização, na manutenção da biodiversidade e na segurança alimentar.

Artigo 2º - São princípios desta Política:

- I - valorização da biodiversidade e da fauna nativa;
- II - incentivo ao plantio de espécies melitófilas na arborização urbana e em áreas públicas;
- III - promoção da educação ambiental sobre a importância dos polinizadores;
- IV - apoio a iniciativas comunitárias e acadêmicas voltadas à proteção das abelhas;
- V - reconhecimento da meliponicultura como atividade de interesse socioambiental.

Artigo 3º - A Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas" adota como referência os princípios do ESG - Environmental, Social and Governance (Ambiental, Social e Governança), reconhecendo que sua implementação trará ganhos ambientais, sociais, econômicos e de governança ao município.

CAPÍTULO II - RECONHECIMENTO E PARCERIAS

Artigo 4º - Fica reconhecida a meliponicultura (criação de abelhas nativas sem ferrão) como atividade de relevante interesse socioambiental no município de Rio Claro.

Artigo 5º - O Município reconhece a Chácara Alternativa, extensão da ONG Estação do Bem, como entidade de relevância socioambiental, destacando seu protagonismo local e comunitário nas ações de preservação e educação ambiental relacionadas às abelhas nativas.

Artigo 6º - A implementação da Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas" contará com a cooperação de ONGs ligadas ao meio ambiente e à meliponicultura, bem como de universidades e centros de pesquisa, para o desenvolvimento de projetos voltados à manutenção e proteção da biodiversidade e à segurança alimentar promovida pela polinização das abelhas da fauna nativa, especialmente as sem ferrão, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO III - SEMANA MUNICIPAL DAS ABELHAS

Artigo 7º - Fica instituída, no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal das Abelhas, a ser celebrada anualmente na semana do dia 20 de maio (Dia Mundial das Abelhas), com atividades de caráter educativo, científico e comunitário.



LEI Nº 6.011
de 23 de outubro de 2025

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS

Artigo 8º - São diretrizes da Política Municipal "Rio Claro Cidade Amiga das Abelhas":

- I - incentivo ao plantio de árvores e espécies nativas melitófilas em áreas públicas e privadas;
- II - orientação técnica para manejo adequado da arborização de modo a proteger colônias e ninhos;
- III - promoção de campanhas educativas permanentes sobre a importância das abelhas para o meio ambiente e a alimentação humana;
- IV - apoio a projetos comunitários e escolares voltados ao tema dos polinizadores.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, respeitada sua competência administrativa.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS
Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI
Secretário Municipal da Administração

departamento de expediente / jb



SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS

Licitações e Contratos

Ratificação

AVISO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N. 27/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DA PROFISSIONAL ALINE DE LIMA ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CAPACITAÇÃO PARA MINISTRAR PALESTRA E WORKSHOP NO 1º FÓRUM MUNICIPAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE RIO CLARO.

AMPARO LEGAL: Conforme inc. III, "f", art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021.

CONTRATADA: ALINE DE LIMA ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CAPACITAÇÃO.

valor: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais)

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.

THIAGO YAMAMOTO**Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**

Homologação / Adjudicação

AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

EDITAL N. 92/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N. 84/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE VACINAS PARA CAES E GATOS E ANIMAIS DE GRANDE PORTE.

A vista dos elementos constantes do procedimento licitatório e de conformidade com a documentação anexada acolho julgamento proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, as empresas para o(s) item(ns) ofertado(s) e negociado(s), constante na ata da sessão pública, a saber: **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA EPP**, os itens: 01; 02; 04 e 06; valor total de R\$ 53.580,00 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta reais) e **SR & SP SAUDE PUBLICA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA**, o item: 03; valor total de R\$ 35.575,20 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos); que nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21, Decreto Municipal Nº 12.891 de 23 de março de 2023 e de conformidade com o contido no Art. 2º, Inc. III do Decreto Municipal n. 12.185/21, produzam seus efeitos legais e necessários aos procedimentos dos autos, ADJUDICANDO /HOMOLOGANDO o presente ato. Valor total de **R\$ 89.155,20 (oitenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)**; que representa economia de aproximadamente 54,98 % (cinquenta e quatro virgula noventa e oito por cento) em relação ao valor estimado pela Secretaria Requisitante.

Quanto ao item 5, não recebeu ofertas de lances, tornando-se DESERTO.

LEANDRO GENISELLI**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

Extrato

EXTRATO DE TERMO (LEI 8.666)

TERMO: 3º ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS N. 163/2025

CONTRATO: 284/2023

CONTRATADA: CONSTRUTORA RODRIGUES E PENTEADO LTDA.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2023

EDITAL N. 277/2023

OBJETO: Continuidade da contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de implantação de



infraestrutura urbana: ao longo da avenida visconde do rio claro e da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves com a implantação de "ciclovias" no canteiro central, nos trechos entre a Avenida 32 (Lago Azul) até a Avenida Chácara Luza, no Município de Rio Claro - SP, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras.

ASSINATURA: 16/10/2025

VALOR R\$ 1.806,96 (um mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos).

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 85/2025

CONTRATADA: LEONARDO CUSTÓDIO.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 144/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA MINISTRAR CURSO DE CABELEREIRO NO CENTRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COM AULAS TEÓRICAS E PRÁTICAS, CONFORME ESTRUÇÃO DO FUSSP, ATENDENDO AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE.

VALOR R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

ASSINATURA: 13/10/2025

VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: 94/2025

CONTRATADA: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025

EDITAL N. 35/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ESTRADA VICINAL RCL050, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

VALOR R\$ 346.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL REAIS).

ASSINATURA: 22/10/2025

VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES.

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2025

EDITAL N. 114/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTINACIONAIS MONOCROMÁTICAS. A sessão pública será realizada no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br no dia 11.11.2025 a partir das 09h00min. EDITAL disponível dia 24.10.2025 através dos Sites: www.comprasbr.com.br e <https://licitacao.rioclaro.sp.gov.br/>

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.

THIAGO YAMAMOTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 11/2025

EDITAL N. 113/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ADEQUAÇÕES NO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE RIO CLARO

A sessão pública será realizada no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br no dia 18.12.2025 a partir das 09h00min. EDITAL disponível dia 24.10.2025 através dos Sites: www.comprasbr.com.br e licitacao.rioclaro.sp.gov.br

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.



VALDIR OLIVERA JUNIOR
Secretária Municipal de Obras

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 60/2024

EDITAL N. 82/2024

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

OBJETO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EXAMES CLÍNICOS ADMISSIONAIS PARA OS CANDIDATOS A INCLUSÃO NO PROGRAMA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. A sessão pública será realizada no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br no dia 11.11.2025 a partir das 09h00min. EDITAL disponível nos Sites: www.comprasbr.com.br e licitacao.rioclaro.sp.gov.br.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.

THIAGO YAMAMOTO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Comunicados

AVISO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO MATERIAL DE COMUNICAÇÃO E MARKETING CHAMADA PÚBLICA N. 03/2025

EDITAL N. 59/2025

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE AUXILIO ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO / MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, AOS SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS, ELEITOS PARA ATUAR NO CONSELHO TUTELAR, CONTRATOS TEMPORÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS (CELETISTAS) ATIVOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP (ADMINISTRAÇÃO DIRETA).

REGISTRO DAS OCORRÊNCIAS: Aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, reuniram-se na sala de reuniões do Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Administração, os membros da Comissão formada para acompanhar o processo de credenciamento das empresas de Vale-alimentação, votação e apuração dos votos (Portaria Municipal nº 20.810/2025) juntamente com a Comissão Permanente de Contratação, com a seguinte pauta: Após a publicação do resultado da apuração no Diário do Município e solicitar a manifestação das empresas escolhidas pelos servidores municipais, a Comissão procedeu à notificação por e-mail de todas as empresas votadas, sendo que houve interesse das seguintes empresas: BIQ BENEFÍCIOS, EBA EMPRESA DE BENEFÍCIOS AMIGÁVEIS, MEGA VALE ADM DE CARTÕES E SERV, VEROCHECKE REFEIÇÕES e VR BENEFÍCIOS E SERV. DE PROCESSAMENTO. Por sua vez, não manifestaram interesse as seguintes empresas: LE CARD ADM DE CARTÕES (56 votos) e M&S SERV. ADMINISTRATIVOS (02 votos). Assim, diante do desinteresse das duas empresas votadas, os votos em branco e àqueles que não conseguiram comparecer ao processo de escolha, conforme já definido previamente, terão seus votos transferidos à melhor classificada. A Secretaria Municipal de Compras iniciará a partir desta sexta-feira (24 de outubro de 2025) a formalização dos contratos junto às empresas interessadas. Ato contínuo, o Departamento de Gestão de Pessoas providenciará os trâmites necessários objetivando a recarga dos créditos.

ANDREIA CRISTINA PAZATO

Presidente da Comissão de Avaliação - PORTARIA 20.810/2025



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA FMSRC 8172/2025
23 de outubro de 2025

MARCO AURÉLIO MESTRINEL, Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Municipal n.º 146, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 094, de 22 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO, o artigo 124 da Lei Complementar 017, de 16 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO, a apuração no Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2025.

RESOLVE:

Artigo 1º - APLICAR ao servidor Sr. **EDERSON CARLOS DE FARIA ALVES**, matrícula 11429, ENFERMEIRO desta FMSRC, a **PENA DE SUSPENSÃO** por 60 (sessenta) dias sendo de 24/10/2025 até 22/12/2025, referente ao Processo Administrativo Disciplinar – 06/2025, suspendendo-se neste período todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do respectivo cargo, conforme previsto no artigo 124 da Lei Complementar nº 017 de 16/02/2007.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRINEL

Presidente

MURYLO MULLER CESAR

Chefe de Gabinete



Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Quebra de Ordem Cronológica

AVISO DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

Em atendimento à lei 14.133/2021, justifica-se a quebra de ordem cronológica para pagamento do fornecedor abaixo discriminado, independente de sua posição cronológica de pagamento e relevantes razões de interesse público, evitando a paralisação por tratar-se de prestação de serviços referente publicações oficiais em ações de saúde pública.

NF	EMPRESA	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
364210,349664	COMPANHIA DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SP CNPJ: 62.577.929/0114-12	PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO/SP	814,43

Rio Claro, 23 de outubro de 2025

MARCO AURÉLIO MESTRINEL

Presidente da Fundação Municipal de Saúde



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: b2b2-d2e8-bb5d-2ecc-d4



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Rio Claro (SP), Edição nº 1865, ano XX, veiculado em 23 de outubro de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIO CLARO (CNPJ 45774064000188) em 23/10/2025 às 16:50:06 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b2b2-d2e8-bb5d-2ecc-d4>